



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1466/2019

São Luís, 26 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 911 DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagens, inscrição, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8011/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas, a ser realizado no período de 11 a 13 de setembro de 2019, na cidade de Vitória/ES.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para trecho São Luís/Vitória/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 912 DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Ludmila Costa de Oliveira, matrícula nº 14159, Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 788/2019, do período de 11 a 20/09/2019 para o período de 23/09 a 02/10/2019, conforme memorando nº 041/2019/GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2018-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6429/2018; AMPARO LEGAL: ART. 57, IV, § 2º da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tricom Alliance Eirelli; CNPJ:04.699.703/0001-00; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços, através do regime de empreitada por preço global, de locação de 9 (nove) máquinas fotocopadoras (novas, de primeiro uso) a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 007/2018/COLIC/TCE-MA e em conformidade com a proposta de preços apresentada pela CONTRATADA.; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta, relativa ao prazo de vigência do Contrato nº 008/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro - 00001; UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - (Outros Serviços de Terceiros); Fonte de Recurso:0101000000; Plano Interno: FISEX.; VIGÊNCIA: A vigência do presente Aditivo será de 13/08/2019 a 31/12/2019; DATA DA ASSINATURA: 12/08/2019. São Luís, 23 de agosto de 2019. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9483/2018; AMPARO LEGAL: art. 65 I, b c/c §§ 1º e 2º e art. 57, § 1º, I, II e IV da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONSTRUTORA IMPAX LTDA.; CNPJ: 10.571.491/0001-84; OBJETO DO CONTRATO: Construção do remanescente do anexo do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive estacionamento; OBJETO DO ADITIVO: alterar as cláusulas primeira, segunda, quarta e quinta do Contrato nº 022/2015-COLIC/TCE-MA , visando a alteração quantitativa do seu objeto e do seu valor, bem como a prorrogação dos seus prazos de execução e de vigência, por mais 120 (cento e vinte) dias. DO VALOR – O valor do contrato será acrescido em R\$ 296.798,43 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos noventa e oito reais e quarenta e três centavos), equivalente a 1,25% (um vírgula vinte cinco por cento) do seu valor original. DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA: O prazo de execução do contrato fica prorrogado até o dia 25/08/2019 e o prazo de vigência até o dia 25/10/2019. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/MA; Gestão: 00001 – Tesouro; Natureza da Despesa: 4.4.90.51.02 – Edificações Públicas; Fonte de Recursos: 0101000000 – Ordinário; Plano Interno: OBRA ANEXO; DATA DA ASSINATURA: 21/08/2019. São Luís, 23 de agosto de 2019. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2018-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6228/2019; AMPARO LEGAL: art. 57, § 1º, II e III e § 2º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONSTRUTORA IMPAX LTDA.; CNPJ: 10.571.491/0001-84; OBJETO DO CONTRATO: Execução dos serviços de forro PVC, telhamento e coleta de águas da cobertura do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar as cláusulas quarta e quinta do Contrato nº 010/2018-COLIC/TCE-MA, visando a prorrogação dos seus prazos de execução e de vigência, por mais 110 (cento e dez) dias. DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA: O prazo de execução do contrato fica prorrogado até o dia 21/09/2019 e o prazo de vigência até o dia 23/11/2019. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/MA; Gestão: 00001 – Tesouro; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros; Fonte de Recursos: 0301000000 – Ordinário. DATA DA ASSINATURA: 21/08/2019. São Luís, 23 de agosto de 2019. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo: 3275/2013 – TCE/MA *Replicação

Natureza: Auditoria - PROFICON

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: João Bernardo de Azevedo Bringel (Concedente) – brasileiro, Secretário Estadual da Educação, portador do CPF nº 224.830.041-72, com sede na Rua conde D'Eu, nº 140, Bairro do Monte Castelo, São Luís (MA). CEP: 65030-330

Pedro Fernandes Ribeiro (Concedente) – brasileiro, casado, Secretária Estadual, portador do CPF nº 052.357.603-10, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, Quadra 01, Casa 11, Calhau, São Luís (MA), CEP 65.076-170

Luís Carlos Pinto Dias, brasileiro, Servidor Público Estadual, portador do CPF nº 044.978.993-49, residente e domiciliado na Rua General Ozório, nº 54, São Luís (MA). CEP: 65.025-250

José de Ribamar Vieira Garzes, brasileiro, Engenheiro Civil, Servidor Público Estadual, Fiscal dos convênios nºs 099/2012 (por força da Portaria nº 594/2012) e 132/2012 (por força da Portaria nº 586/2012), portador do CPF nº 074.944.753-20, residente e domiciliado na Rua 7, Casa 10, Quadra 31, Bairro Jardim São Cristovão. São Luís (MA). CEP: 65.056-020

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Eunélio Macêdo Mendonça (Conveniente), brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua dos Impérios, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

Antônio André Salazar Rocha, brasileiro, Presidente da Comissão de Licitação, portador do CPF nº 836.697.013-20, residente e domiciliado na Rua José Alencar Lopes, s/nº, Bairro São Vicente. Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

Vitêlio Shelley Silva, brasileiro, Assessor Jurídico, portador do CPF nº 358.498.783-00, residente e domiciliado na Avenida Beta, Quadra 18, Casa nº 4, Parque Atenas. São Luís (MA). CEP: 65.072-120

Marcony de Oliveira Sousa, brasileiro, Secretário Municipal de Infraestrutura, portador do CPF nº 728.303.603-20, residente e domiciliado na Avenida Maranhão Sobrinho, s/nº, Centro. Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, brasileira, Secretária Municipal de Administração e Finanças, portador do CPF nº 206.653.263-00, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/nº, Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

Selice Pereira Oliveira, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 125.381.753-72, domiciliada na Rua Via Coletora 4000, Casa nº 03, Quadra 118, Parque Vitória, São Luís/MA. CEP: 65.065-000 (Contratada)

Brauniane Anastácio Meireles Júnior, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 020.003.843-58, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 33-D, Bairro Monte Castelo, São Luís/MA, CEP: 65.030-000 (Contratado)

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA 10.724.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Auditoria realizada nos Convênios nº 099 e 132/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade dos Senhores João Bernardo de Azevedo Bringel (Concedente) e Pedro Fernandes Ribeiro (Concedente - responsável pelo primeiro termo aditivo), Eunélio Macêdo Mendonça (Prefeito Conveniente), Antônio André Salazar Rocha, Vitêlio Shelley da Silva, Marcony de Oliveira Sousa, Luís Carlos Pinto Dias, José de Ribamar Vieira Garzes, Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, Selice Pereira Oliveira (contratada) e Brauniane Anastácio Meireles Júnior (contratado), relativa ao exercício financeiro de 2012. Abertura de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 112/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada nos Convênios nº 099 e 132/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade dos Senhores João Bernardo de Azevedo Bringel (Concedente) e Pedro Fernandes Ribeiro (Concedente - responsável pelo primeiro termo aditivo), Eunélio Macêdo Mendonça (Conveniente),

Antônio André Salasar Rocha, Vitélio Sheley da Silva, Marcony de Oliveira Sousa, Luís Carlos Pinto Dias, José de Ribamar Vieira Garzes, Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 640/2015 GPROC-04 do Ministério Público de Contas, decidem converter o processo em tomada de contas especial, com a citação aos Senhores Selice Pereira Oliveira (contratada) e Brauniene Anastácio Meireles Júnior (contratado), responsabilizados pelas ocorrências 4.1.2.11, 4.2.2.7, 4.2.2.9, 4.2.2.13, 4.2.2.15 e 4.2.2.17, explicitadas no Relatório de Auditoria nº 12/2013 UTEFI, para apurar o valor do dano causado ao erário, com os acréscimos legais, para fins de imputação de débito e de aplicação de multas aos gestores, de acordo com suas responsabilidades, em razão das ocorrências do Relatório de Auditoria nº 12/2013-UTEFI, remanescentes nos Relatórios de Instruções nº 1320, 1321 e 1322/2015 SUCEX8.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Republicação devido o texto ter apresentado erro.

Processo n.º 2650/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: M. L. Construções e Projetos Ltda.

Denunciados: Gustavo Pereira da Costa, CPF nº 685.613.773-72, Av. São Luís, Rei de França, Qd. 59, Jardim Eldorado, CEP 65.067-205, São Luís/MA, Odair Jose Neves Santos, CPF nº 482.614.593-49, residente na R. Jerônimo de Albuquerque Maranhão Bergamo, nº 503, Calhau, Condomínio Jardim Lonbard, CEP 65.074-220, São Luís/MA, Agrasty Construções Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº 63.407.548/0001-70, com sede na Rua 07, nº 15, São Francisco, CEP 65.076-460, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Pedido de concessão de cautelar. Suposta irregularidade no procedimento de licitação para contratação pública de empresa especializada na execução de reforma e ampliação do Campus da Universidade Estadual do Maranhão em São Bento/MA. Alegação de cerceamento de defesa. Indeferimento da concessão da medida cautelar requerida em razão de não estarem suficientemente demonstrados os pressupostos indispensáveis à sua concessão. Constatação de que o denunciante não teve seu direito cerceado conforme havia alegado e que o procedimento licitatório foi homologado em dezembro de 2016. Perda do objeto em razão do decurso de prazo. Arquivamento em meio eletrônico. Comunicação da decisão ao denunciante e denunciados.

DECISÃO PL-TCE Nº 345/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pela empresa M. L. Construções e Projetos Ltda. em face do Senhores Gustavo Pereira da Costa, Reitor da Universidade Estadual do Maranhão, Odair Jose Neves Santos, presidente da comissão de Licitação, e da empresa Agrasty Construções Ltda., em razão de supostas irregularidades na licitação na modalidade Concorrência nº 16/2016, que teve por objeto a Reforma e Ampliação do Campus UEMA em São Bento, localizado no Terreno da Fazenda Escola de São

Bento-FESB/UEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do art. 41, c/c e art. 50, I, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem declarar improcedente a denúncia sob análise, em razão de restar constatado que o denunciante não teve seu direito cerceado conforme havia alegado e que em primeiro plano que não havia elementos indispensáveis à concessão da cautelar solicitada, e determinar o arquivamento dos autos em meio eletrônico, devendo o denunciante e os denunciados serem comunicados, encaminhando cópia da decisão e sua publicação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7029/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, Salas 818 e 819, Renascença II, CEP nº. 65.075-441, em São Luís-MA, e Laércio Gomes Costa, residente e domiciliado na Rua Gardênia Gonçalves, Ponta da Areia, Qd. LT 08, 65077-440, em São Luís-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Licitação na modalidade concorrência, destinada a reforma e ampliação do 11º Batalhão de Polícia Militar de Timon. Constatação de irregularidades que não inquinam a legalidade a contratação. Ausência de comprovação de dano ao erário. Legalidade da contratação. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 346/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 10/2013-CSL/SSP, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na execução de obra e serviços de reforma e ampliação do 11º Batalhão de Polícia Militar de Timon/MA, realizada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, que deu origem ao Contrato nº 45/2014 SSP-MA, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho e do Senhor Laércio Gomes Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem julgar legal a referida contratação, em razão das irregularidades apontadas na instrução técnica não inquinarem o procedimento e serem de caráter meramente formal, e determinar o seu arquivamento eletrônico, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6693/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Maria Pinheiro

Denunciado: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Suposta omissão do dever de informação acerca das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Denúncia formulada via protocolo. Ausência da qualificação do denunciante, tais como endereço e outros. Ausência de documentos comprobatórios dos indícios de irregularidades. Descumprimento do caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Não conhecimento da denúncia. Intimação das partes por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 347/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada em face do Senhor Henrique Caldeira Salgado, em razão de supostas omissões no dever de informação, relativos ao não envio de dados via por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, de vários procedimentos licitatórios e de contratação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do art. 41, c/c o art. 50, I, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o Parecer nº 873/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia sob análise, com fundamento no parágrafo único do art. 41, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do citado art. 41.
- b) determinar que o resultado da análise técnica seja aproveitado na instrução processual das contas da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2017, e para que nela sejam aplicadas as sanções previstas na Instrução Normativa TCE nº 34/2014;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para fins de comunicação das partes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8222/2016-TCE

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade decisão colegiada deliberação

Exercício financeiro: 2006

Espécie: Requerimento (Pedido de Republicação)

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos (Processo nº 3170/2007-TCE)

Requerente: José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito, CPF n.º 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, quadra 59, n.º 11, Turu, São Luís/MA.

Procurador constituído: David Teixeira Costa, OAB/MA nº 11.459

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 534/2009. Requerimento do José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2006. Presença de omissão. Indeferimento do pedido de republicação. Comunicação. Prosseguimento do feito na forma legal e regimental.

DECISÃO PL-TCE Nº 358/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 534/2009, que manteve em sede de embargos, no exercício financeiro de 2006, a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer n.º 1106/2016/GPROC1 do Ministério Público de contas, acordam em:

1. indeferir o pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 534/2009, que manteve em sede de embargos, a desaprovação das contas do requerente, considerando que não há justificativa plausível que autorize sua republicação, haja vista o trânsito em julgado do processo principal (Processo nº 3170/2007-TCE), bem como o encaminhamento e a aprovação da referida prestação de contas na Câmara Municipal de Humberto de Campos, conforme Processo nº 10402/2011-TCE/MA;

2. dar ciência às partes por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;

3. determinar o arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 436/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Wellington Dias Chaves, brasileiro, servidor público estadual, portador do CPF 409.515.533-72, residente na Rua da Vitória, casa nº 09, Bairro Santa Cruz, São Luís/MA, CEP: 65.047-260

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas de Adiantamento por parte do Senhor Wellington Dias Chaves, exercício financeiro de 2002. Julgamento irregular do objeto da Tomada de Contas Especial nº 0105865/2015. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, ao servidor Senhor Wellington Dias Chaves e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1132/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas de Adiantamento por parte do servidor Senhor Wellington Dias Chaves, exercício financeiro de 2002, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 441/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregular a prestação de contas apresentada pelo Senhor Wellington Dias Chaves, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA com a aplicação das seguintes sanções:

- a) imputar débito ao gestor responsável, Senhor Wellington Dias Chaves, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, correspondente o dano causado ao erário;
- b) Aplicar o responsável, Senhor Wellington Dias Chaves, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente a 10% do dano causado ao erário, conforme art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) enviar à SUPEX/MPC, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Wellington Dias Chaves;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- e) tornar sem efeito a decisão da Sessão Plenária de 12/07/2017;
- f) encaminhar cópias deste acórdão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2125/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, ex-Prefeito, CPF nº 036.545.402-87, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, CEP 65.290.000, Luís Domingues/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 075/2009-SINFRA. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação. Remessa ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1233/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 075/2009-SINFRA, celebrado em 22/12/2009 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

(conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 079/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos o responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 075/2009-SINFRA, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (CPF nº 036.545.402-87), ao pagamento do débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, a ser ressarcido ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para efetuar e comprovar, perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c arts. 197, inciso III, alínea "a" e 199 do Regimento Interno, repassados nos seguintes termos:

Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência
100.000,00	29/12/2009
60.000,00	22/11/2011
40.000,00	08/10/2012

4. aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (CPF 036.545.402-87), a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, a ser ressarcido ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c arts. 197, inciso III, alínea "a" e 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
 5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
 6. encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
 7. arquivar neste TCE, cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel, após a referida digitalização e o trânsito em julgado.
- Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5351/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de São Vicente de Ferrer (Conveniente)

Responsável: João Batista Freitas, Prefeito, CPF nº 100.936.563-00, domiciliado na rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente de Ferrer/MA, CEP: 65.220-000

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Estadual

Procurador(es): constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 219/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e a Prefeitura Municipal de São Vicente de Ferrer, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 04/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da não aprovação da prestação de contas final do Convênio nº 219/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e a Prefeitura Municipal de São Vicente de Ferrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da vênica do Parecer nº 1252/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e conveniente e em atenção à racionalização administrativa e economia processual, de acordo com os arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar cópias dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2826/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, portador do CPF nº 587.415.692-53 (Diretor-Geral, período de 01/01/2007 a 23/01/2007), e Deusdedith Alves Sampaio, portador do CPF nº 098.566.855-68 (Diretor-Geral, período de 23/01/2007 a 31/12/2007)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Regional Materno Infantil - Imperatriz, de responsabilidade dos gestores, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa e Deusdedith Alves Sampaio, exercício financeiro de 2007. Arquivamento eletrônico dos autos. Encaminhamento

de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 20/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao Hospital Regional Materno Infantil - Imperatriz, de responsabilidade dos gestores, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa e Deusdedith Alves Sampaio, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 920/2018 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico as Contas de Gestão do Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, sob as responsabilidades dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa (Diretor-Geral, período de 01/01/2007 a 23/01/2007) e Deusdedith Alves Sampaio (Diretor-Geral, período de 23/01/2007 a 31/12/2007), exercício financeiro de 2007, sem o julgamento do mérito, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017, ratificada, pelo Pleno do TCE/MA, na Sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, prevista no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6401/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito), CPF nº 957.646.823-04, residente na Rua do Japim, nº 467, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

Requerida: Maria Donaria Moura Rodrigues (ex-Prefeita), CPF nº 816.003.997-20, residente na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Requerimento de Instauração de Tomada de Contas Especial feito pelo Município de Serrano do Maranhão, representado pelo Senhor Jonhson Medeiros Rodrigues, em face da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 43/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial requerida pelo Município de Serrano do Maranhão, representado pelo prefeito, Senhor Jonhson Medeiros Rodrigues, em razão da não prestação de contas relativa ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar do Maranhão - PEATE/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Serrano do Maranhão, sob a responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, ex-Prefeita, exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 751/2018/GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por

meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9123/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Ozeas Azevedo Machado, Prefeito, CPF: 256.335.543-53

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual, CPF nº 175.242.593-04

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 087/2008/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Ozeas Azevedo Machado, exercício financeiro de 2008.

DECISÃO PL-TCE N.º 48/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 087/2008/SES, tendo como objeto a aquisição de 02 (duas) ambulâncias, celebrado entre a Secretariade Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Ozeas Azevedo Machado - Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua do Parecer nº 471/2018 do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos retornem à Unidade Técnica competente para que realize a análise e a consequente elaboração do Relatório de Instrução, de acordo com o art. 120 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Recorrentes: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, Bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA; Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, CPF nº 288.754.273-72, Avenida Brasil, nº 24, Povoado Santa Quitéria, CEP 65143-000, Bacabeira; Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 281.246.423-20, Rua Professor Cardoso, nº 90, Centro, CEP 65145-000, Santa Rita; Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, CPF nº 238.549.363-20, Rua Câmara Lima, nº 25, Alto Castelo, CEP 65143-000, Bacabeira.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1097/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Administração Direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Exclusão irregularidade descrita no subitem “II.2” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015. Alteração no valor da multa descrita no item “II” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015. Manutenção das multas aplicadas descritas nos itens III, IV e V. Alteração na redação do item “III.2” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015. Exclusão do item “VI” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 288/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho e Senhoras Vilany Oliveira Rodrigues, Espírito Santo de Maria Santana Torres e Jacilene Costa do Vale Correa, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1000/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho e pelas Senhoras Vilany Oliveira Rodrigues, Espírito Santo de Maria Santana Torres e Jacilene Costa do Vale Correa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelos Recorrentes foram capazes de sanar a irregularidade constante do Item “II.2” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, com a consequente redução proporcional da respectiva multa;
- c) excluir o subitem “II.2” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- d) alterar o item “II” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, para modificar o valor total das multas aplicadas ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão do saneamento do subitem II.2 do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015;
- e) manter as multas aplicadas no item “III” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, à responsável Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alterando a redação do subitem “III.2”, corrigindo a grafia numérica do valor da multa, que passa a constar com a seguinte redação: “III.2) ausência de comprovante de publicação da errata do edital referente à remarcação de nova data – Tomada de Preço nº 23/2010 (R\$ 498.800,00), contrariando o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1, subitem 2.1.4.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);”
- f) manter a multa aplicada no item “IV” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, à responsável Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- g) manter a multa aplicada no item “V” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015, à responsável Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- h) manter o julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabeira, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho, Vilany Oliveira Rodrigues, Espírito Santo de Maria Santana Torres e Jacilene Costa do Vale Correa, exercício financeiro de 2010;
- i) informar aos responsáveis, Senhor José Venâncio Correa Filho e Senhoras Vilany Oliveira Rodrigues, Espírito Santo de Maria Santana Torres e Jacilene Costa do Vale Correa, que os valores das multas aplicadas, conforme descrito nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015 e deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- l) excluir o item “VI” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015;
- m) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1097/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3925/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Bacabeira

Recorrente: Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 281.246.423-20, Rua Professor Cardoso, nº 90, Centro, CEP 65145-000, Santa Rita/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1100/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1100/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 1100/2015. Julgamento regular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1100/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1001/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1100/2015, que julgou regular com ressalvas a Tomada de contas anual do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010;
- d) julgar regular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1100/2015 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3929/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira

Recorrente: Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, CPF nº 238.549.363-20, Rua Câmara Lima, nº 25, Alto Castelo, CEP 65143-000, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1098/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1098/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 1098/2015. Julgamento regular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1098/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1002/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1098/2015, que julgou regular com ressalvas a Tomada de contas anual

do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010;
d) julgar regular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1098/2015 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3930/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira

Recorrente: Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, CPF nº 288.754.273-72, Avenida Brasil, nº 24, Povoado Santa Quitéria, CEP 65143-000, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1099/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1099/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Exclusão da irregularidade descrita no subitem “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015. Alteração no valor da multa descrita no item “b” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015. Exclusão da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1099/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1003/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar a irregularidade constante da alínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015, com a consequente redução proporcional da respectiva multa;

- c) excluir a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015, em razão do fato citado na alínea “b” deste acórdão;
- d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015, para modificar o valor da multa total aplicada à responsável, Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento da subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015;
- e) manter o julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, exercício financeiro de 2010;
- f) informar à responsável, Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, que o valor da multa aplicada, conforme descrito na alínea “d” deste Acórdão, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015 e deste acórdão, para conhecimento;
- h) excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3934/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1156/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1156/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Exclusão da irregularidade descrita no subitem “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015. Alteração no valor da multa descrita no item “b” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015. Exclusão da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1156/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo

Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1006/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar a irregularidade constante da alínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015, com a consequente redução proporcional da respectiva multa;
- c) excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015, em razão do fato citado na alínea “b” deste acórdão;
- d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015, para modificar o valor da multa total aplicada ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015;
- e) manter o julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Público (FMHIP) de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, exercício financeiro de 2010;
- f) informar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, que o valor da multa aplicada, conforme descrito na alínea “d” deste Acórdão, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015 e deste Acórdão, para conhecimento;
- h) excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1156/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3938/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1155/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1155/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 1155/2015. Julgamento regular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do

Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1155/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1005/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1155/2015, que julgou regular com ressalvas a Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010;
- d) julgar regular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, dando quitação ao responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1155/2015 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3922/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3942/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Engenho, Bairro Peri de Cima, CEP 65143-000, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1101/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1101/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 1101/2015. Julgamento regular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1101/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1004/2016 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1101/2015, que julgou regular com ressalvas a Tomada de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira, exercício financeiro de 2010;
- d) julgar regular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1101/2015 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3572/2011 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA

Embargante: Luciana Freitas Albuquerque, ex-Secretaria Municipal de Saúde, CPF nº 428.150.023.-53, residente e domiciliada na Travessa Professor Francisco Castro, nº 53, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – Advogada OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1114/2017

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1114/2017, para retificar o citado acórdão, essencialmente quanto ao nome da recorrente, Senhora Luciana Freitas Albuquerque. Conhecimento. Provimento parcial. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 302/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Luciana Freitas Albuquerque, ex-Secretária Municipal de Saúde de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, por meio de seus procuradores constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 1114/2017, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela Senhora Luciana Freitas Albuquerque, ex-Secretaria

Municipal de Saúde de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2. dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para retificar o nome da embargante de “Luciana de Castro Albuquerque”, para : “Luciana Freitas Albuquerque”;

3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1114/2017, pelas razões jurídicas ali fundamentas;

4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Icatu/MA, na forma legal e regimental;

5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7256/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA.

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 376.481.283-49, residente e domiciliado na rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, CEP 65.420-00, Timbiras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 140/2010-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 140/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, para execução de serviços de melhoramento de estrada vicinal, no valor de R\$ 1.417.475,27, cabendo ao órgão estadual concedente o valor de R\$ 1.340.000,00 e ao município conveniente o valor de R\$ 77.475,27, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nouse das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 08/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 140/2010-DEINT de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. condenar o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49) em débito correspondente ao recurso financeiro transferido, no importe de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito da parcela única (na data

abaixodiscriminada) até a data do recolhimento do débito ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas o pagamento desse débito, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno.

Valor Original da Parcela (R\$)	Data do Pagamento da Parcela
670.000,00	24/06/2010

3. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49) a multa no valor de R\$ 33.500,00 (trinta três mil e quinhentos reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar neste TCE, cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7945/2014 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária Estadual, portador do CPF nº 184.427.301-68, domiciliado na Rua Mitra, Casa nº 01, Quadra 21, Apto. 501, Edifício Maison Lafite, Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-770

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento pelo Sistema Convênio/WEB dos Convênios nsº 93/2014, 089/2014 094/2014, da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, relativa ao exercício financeiro de 2014. Recomendação.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema Convênio/WEB, aplicado na Secretaria de Estado da Cultura, sob a responsabilidade da gestora, Senhora Olga Maria Lenza Simão, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecemº 183/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem recomendar à gestora época ou a quem a tiver substituída para que no futuro cumpra os prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1721/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati – Presidente, CPF nº 201.022.596-15, residente na Alameda do Morro, nº 190, Apartamento 1802, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pregão Presencial nº 013/2011 EMAP, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati – Presidente/EMAP, referente ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multa. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 62/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Pregão Presencial nº 013/2011 EMAP, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati – Presidente da EMAP, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo parcialmente, data máxima vênua do Parecer nº 272/2016 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos Fossati, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não cumprimento do estabelecido no § 4º do art. 5º, c/c o art. 4º, caput, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003;

b) arquivar, por meio eletrônico, os autos em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6441/2017–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Embargante: Enésio Lima Milhomem, brasileiro, portador do CPF nº 406.257.883-20, residente na Avenida Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP: 65.943-000

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1142/2018

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 688/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1142/2018, referente à análise da tomada de contas especial do ordenador de despesas da Prefeitura de Formosa da Serra Negra, Senhor Enésio Lima Milhomem, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2701/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Chapadinha, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Chapadinha e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Chapadinha, representado pelo prefeito, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2016.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 109/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Chapadinha, representado pelo prefeito, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 685/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b - considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Chapadinha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c - determinar ao Prefeito de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, que:

c.1) - seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c.2 - os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU- Plenário;

c.3 - sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do município, em obediência à (IN) TCE/MA nº 34/2014.

d) recomendar ao Prefeito de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes que:

d.1 - adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima

mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258/2005;
d.2 - se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
d.3 - se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Chapadinha, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1213/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues ao Acórdão PL-TCE nº 1213/2018, que julgou o recurso de reconsideração da administração direta, exercício 2010. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1213/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1213/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1213/2018, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos nos itens 3.9 a 3.38 do

Relatório/Proposta de Decisão do Relator;

- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1213/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1215/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues ao Acórdão PL-TCE nº 1215/2018, que julgou o recurso de reconsideração do FMS de Santa Luzia, exercício 2010. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1215/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1215/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1215/2018, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos nos itens 3.9 a 3.38 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1215/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1216/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues ao Acórdão PL-TCE nº 1216/2018, que julgou o recurso de reconsideração do FMAS de Santa Luzia, exercício 2010. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1216/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1216/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1216/2018, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos nos itens 3.9 a 3.38 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1216/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (Fundeb) de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1214/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues ao Acórdão PL-TCE nº 1214/2018, que julgou o recurso de reconsideração do Fundeb de Santa Luzia, exercício 2010. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1214/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1214/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1214/2018, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos nos itens 3.9 a 3.38 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1214/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8467/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Responsável: Fernando Antônio Pires Leal

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua General Lorr, nº 2595, Centro, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 104/2010, celebrado entre a Prefeitura de Rosário e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 612/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 104/2010, celebrado entre a Prefeitura de Rosário e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 498/2018 GPROC02, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 104/2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, I e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do dano causado e na omissão no dever de prestar contas;

b) condenar o responsável Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino ao pagamento do débito no valor de R\$ 415.874,34 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e tinta e quatro centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas, dos recursos públicos auferidos;

c) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa de R\$ 41.587,43 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas**Atos dos Relatores**

Processo nº: 8.038/2019

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pierce – Prefeita

Advogados habilitados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

DESPACHO nº 1110/2019

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno/TCE/MA DEFIRO o pedido de vistas e cópias do processo no 2.918/2010 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, no exercício financeiro de 2009.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 22 de agosto de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator